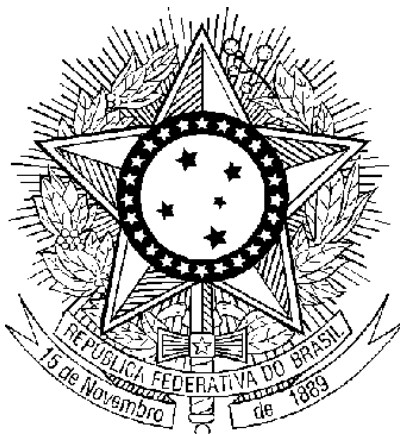


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 431-A, DE 2007

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de bolsas integrais em auto-escolas a trabalhadores desempregados ou de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. VITOR PENIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 154 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Parágrafo Único A regulamentação que trata o artigo deverá prever a concessão de bolsas integrais em cursos de formação de condutores para trabalhadores de baixa renda ou desempregados, financiadas, em parte iguais, pelos percentuais arrecadados da receita bruta das auto-escolas e por verbas orçamentárias próprias do órgão credenciador”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A habilitação para dirigir veículos cumpre, no mundo diverso diversos países, significando para o cidadão desde a simples mobilidade até uma competência necessária para participar com mais chances no mercado de trabalho, seja como autônomo, seja como empregado. Nesse último caso, a Carteira Nacional de Habilitação termina por ser um documento fundamental para cidadania, já que sem ela não é possível ao trabalhador ter acesso a várias atividades e profissões.

As legislação vigente, de forma correta exige do candidato a motorista a frequência a cursos de formação. Os elevados custos desta formação recaem sobre o particular que deve também pagar todas as demais taxas necessárias para a habilitação. O trabalhador desempregado e as pessoas de renda baixa ficam assim privadas injustamente, de ter acesso a um, podemos dizer, curso profissionalizante, de largo alcance para abrir-lhe as portas do mercado de trabalho nas diversas modalidades permitidas e que exigem, como prova de qualificação profissional, a apresentação do documento de Habilitação.

Além disso, a gratuidade que buscamos com esse Projeto, sem dúvida, será uma forma importante de ajudar a retirar da ilegalidade centenas de

condutores habilitados, que estão conduzindo veículos de forma irregular, e que, além de ficarem à margem do mercado de trabalho, ainda concorrem para a existência de acidentes de trânsito,

Por fim, O presente Projeto de Lei não acarretará quaisquer modificações no Código Nacional de Trânsito e tampouco irá causar grandes impactos nos cofres público. Dizemos isso, porque a Resolução n.º 74 de 19 de novembro de 1998, do CONTRAN, “que “regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos” estabeleceu em seu artigo 9º, § 2º, VI que são exigências mínimas para o credenciamento de Centro de Formação de Condutores-CFC:

destinar o percentual de até 10% (dez por cento) do valor bruto arrecadado para o órgão de trânsito credenciador, objetivando a aplicação na melhoria do seu sistema

Assim, verificamos que as auto-escolas já repassam aos órgãos públicos uma parcela do que cobram dos alunos. Ao reverter esta parcela para financiar as bolsas de estudos, estamos apenas remanejando esta verba. Por outro lado, propomos que os Departamentos de Trânsito financiem uma parte das bolsas com objectivo de ampliar a oferta de bolsas de estudos e atender a um maior números de interessados.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

CAPÍTULO II DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 9º Os Centros de Formação de Condutores-CFCs são organizações de atividade exclusiva, certificados pela Controladoria Regional de Trânsito-CRT e credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, possuindo administração própria e corpo técnico de instrutores com cursos de especialização, objetivando a capacitação teórico/prática de condutores de veículos automotores.

§ 1º O credenciamento para funcionamento de Centro de Formação de Condutores-CFCs é específico para cada centro e será expedido pelo órgão de trânsito que

jurisdicionará a área de sua localização, após certificação pela Controladoria Regional de Trânsito-CRT.

§ 2º São exigências mínimas para o credenciamento de Centro de Formação de Condutores-CFC:

I - possuir uma diretoria de ensino com o respectivo corpo de instrutores, capacitados pelas Controladorias Regionais de Trânsito;

II - estar subordinado a uma razão social, quando entidade privada;

III - apresentar condições financeira/organizacional de infra-estrutura física adequada de acordo com a demanda operacional e habilitação profissional técnico-pedagógica de capacitação do corpo docente e de direção de ensino;

IV - possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como as exigências didático-pedagógicas e as posturas municipais referentes a prédios para o ensino teórico-técnico;

V - estar devidamente aparelhado para a instrução teórico-técnica e possuir meios complementares de ensino para ilustração das aulas;

VI - ter veículos automotores de no máximo 8 (oito) anos de fabricação, identificados conforme o art. 154, do Código de Trânsito Brasileiro, e instrutores em número suficiente para atendimento da demanda de alunos, para as categorias pretendidas e, no mínimo, um simulador de direção ou veículo estático, quando credenciado para o ensino de prática de direção;

VII - destinar o percentual de até 10% (dez por cento) do valor bruto arrecadado para o órgão de trânsito credenciador, objetivando a aplicação na melhoria do seu sistema;

VIII - os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção, deverão ter, além dos equipamentos obrigatório, o duplo comando de freios;

IX - o veículo de 2 (duas) rodas, empregado na instrução de prática de direção deverá ser identificado por uma placa amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira do veículo, em local visível, contendo a inscrição "MOTO ESCOLA" em caracteres pretos, devendo estar equipado com:

a) luz nas laterais esquerda e direita, de cor amarela ou âmbar, indicadora de direção, e

b) espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita.

§ 3º Para efeito de credenciamento pelo órgão de trânsito competente, os Centros de Formação de Condutores-CFCs, terão a seguinte classificação:

- "A" - ensino teórico-técnico;
- "B" - ensino prática de direção; e
- "A/B" - ensino teórico-técnico e de prática de direção.

§ 4º Cada Centro de Formação de Condutores poderá se dedicar ao ensino teórico-técnico ou ao ensino prático de direção veicular, ou ainda a ambos, desde que certificado para as duas atividades.

§ 5º A formação teórico-técnica habilita o candidato a prestar exames nas Controladorias Regionais de Trânsito-CRTs.

§ 6º O Centro de Formação de Condutores-CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular, se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

CAPÍTULO III DOS INSTRUTORES VINCULADOS E NÃO VINCULADOS AO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 10 Os instrutores vinculados e não vinculados ao CFC-Centro de Formação de Condutores para ensino teórico-técnico e de prática de direção deverão comprovar:

- I- certificado de curso específico aprovado pela Controladoria Regional de Trânsito – CRT;
 - II - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
 - III - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
 - IV -ter, no mínimo 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo na categoria que pretende ministrar a aula prática;
 - V -escolaridade mínima dos instrutores do ensino: teórico/técnico - 2º grau completo; de prática de direção -1º grau completo;
 - VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;
 - VII - participação em curso de direção defensiva e primeiros socorros;
 - VIII - capacidade material necessária a instrução teórica-técnica.
-
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei acima ementado, que modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, por meio do acréscimo de parágrafo único ao art. 156, embora a ementa e o *caput* do art. 1º refiram, equivocadamente, o art. 154. Este acréscimo remete para regulamentação a concessão de bolsas integrais em cursos de formação de condutores para trabalhadores de baixa renda ou desempregados. Tais bolsas seriam financiadas, em partes iguais, pela receita bruta oriunda da arrecadação das auto-escolas e por verbas orçamentárias próprias do órgão credenciador, o DETRAN de cada unidade da federação.

A autora do projeto justifica sua proposta pela importância de que se reveste a Carteira Nacional de Habilitação no mundo moderno, pois amplia as oportunidades do portador de conseguir uma ocupação e inserir-se no mercado de trabalho. A medida seria significativa também para legalizar a situação dos motoristas que conduzem veículo automotor sem a documentação obrigatória.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame apresenta caráter de assistência social, ao pretender facilitar, com a concessão de bolsas integrais em cursos de formação de condutores, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por trabalhadores de baixa renda e desempregados. Esse benefício seria custeado meio a meio por duas fontes de financiamento. A primeira utilizando recursos correspondentes a 10% (dez por cento) da receita bruta das auto-escolas que é repassada, por força do inciso VII do art. 9º da Resolução nº 74/98, do CONTRAN, ao órgão executivo de trânsito que as credenciaram, para ser aplicado na melhoria do sistema de credenciamento. A outra fonte, aplicando verbas orçamentárias próprias do órgão credenciador, que são os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Consideramos a proposta equivocada quanto à técnica legislativa, por modificar o art. 156 do CTB, que trata do credenciamento das auto-escolas e outras entidades afins, em detrimento dos dispositivos do Código dedicados à educação no trânsito, onde a proposta deveria estar inserida.

De acordo com o art. 74 do Código de Trânsito, *“A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.”* No parágrafo segundo desse artigo, consta a previsão do funcionamento, sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. O assunto foi disciplinado na Resolução nº 207, de 20 de outubro de 2006.

Assim, vislumbramos que a idéia de subsidiar a formação de condutores carentes e desempregados acha-se contemplada na legislação vigente, por meio das Escolas Públicas de Trânsito, que oferecem cursos de formação de condutores.

Como o funcionamento de tais Escolas fica à cargo dos órgãos ou entidades executivas de trânsito, seria improcedente, pela duplicidade, aplicar

seus recursos para custear parcela de bolsas integrais em cursos de formação de condutores, que já são ofertados por essas unidades de ensino.

Por sua vez, o redirecionamento de parte do montante oriundo do repasse da receita bruta das auto-escolas aos órgãos executivos de trânsito, para custear em 50% as bolsas dos cursos de formação de condutores, caracteriza-se como desvio de finalidade, porque o repasse destina-se à melhoria do sistema de credenciamento dos Centros de Formação de Condutores, de acordo com a norma de regulamentação citada, a Resolução nº 74/98, do CONTRAN.

Considerando o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 431, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 431/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
